

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

TOMADA DE PREÇOS № 013/2023/SME-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA CORONEL JOÃO FERNANDES NA LOCALIDADE DE JURÉ NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. Tiago Ismar Silva de Lima, inscrito no CPF sob o nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93

42474

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 08 de janeiro do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, $\S2^{\circ}$ da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

Markey or Carthy

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 013/23/SME -TP, participou dia 14 de dezembro do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 05 de janeiro de 2024 tomou ciência, através do Diário do Estado de que estaria INABILITADA pela seguinte motivação:

"Empresa não atendeu o item 7.3.4.3- apresentou garantia diferente do solicitado".

O item 7.3.4.3 do edital mencionado dispõe o seguinte:

Garantia de manutenção de proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, previsto no item 4.3 deste edital, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ.

Conforme pode-se notar pela garantia apresentada pela empresa recorrente, a garantia apresentada foi superior ao valor solicitado pela administração, contudo, trata-se de uma situação plenamente possível, o que é ILEGAL é a exigência por parte da Administração de que todos os licitantes apresentem garantia com valor superior a 1% (um por cento) e não a empresa apresentar por livre e espontânea vontade.

A garantia nas licitações tem o objetivo de demonstrar que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, fato pelo qual a porcentagem se faz ao valor atribuído pela administração ao objeto da licitação, ademais, a porcentagem indicada foi para preservar o principio da isonomia entre os licitantes e a ampla participação no certame. Assim, caso a empresa tivesse colocado um valor inferior ao exigido, seria motivo de inabilitação e desclassificação, contudo, não foi o caso ocorrido.

A empresa tem o costume de sempre apresentar garantia superior ao exigido pela administração e nunca teve quaisquer problemas, pois é nítido que somente a falta traria prejuízos para o certame e para sua demonstração de capacidade financeira de custear a obra em disputa. Pelo o contrário, a empresa demonstrou que possui lastro econômico-financeiro suficiente para passar para a próxima fase do certame e ofertar a proposta mais vantajosa para a administração.

Veja o que dispõe a lei sobre a garantia:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de prê-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Ademais, sabe-se que a administração deve seguir o princípio da LEGALIDADE, logo, deve seguir seus atos da forma que a lei emana, e não de forma discricionária, assim, se na lei não há nenhuma vedação de que o licitante pode apresentar garantia em valor superior ao exigido pelo edital, não há como o mesmo ser prejudicado por isso. Assim, a administração deve seguir os princípios administrativos e garantir que apenas o edital não exija garantia superior ao disposto na lei.

MARKET LEVEL OF THE CONTROL OF THE

Tendo a análise econômico-financeira alcançado o seu objetivo, qual seja, atestar a capacidade financeira da licitante, denota-se prejudicial ao interesse público o apego exagerado a formalismos. Não é outro, senão esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Não obstante, apesar de o processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização mediante a interpretação das normas legais e editalícias que o norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, e desde que não resulte em prejuízo para a Administração. Assim, entender de forma



diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Decisão 00512/2021-1 — Plenário - Relator: Sérgio Manoel Nader Borges.

Portanto, nota-se que houve um ERRO GROSSEIRO da comissão ao inabilitar a recorrente, razão pela qual requer-se desde já a retratação e a reforma de tal, de modo que a empresa seja possibilitada a passar para a próxima etapa do certame. Sem mais delongas, observa-se que NÃO HÁ CONTROVÉRSIAS sobre o documento apresentado, pois retrata a capacidade econômico-financeira empresa compatível com o objeto licitado, logo, a continuação da inabilitação da será uma grande ILEGALIDADE e descumprimento do EDITAL CONVOCATÓRIO, os quais os servidores estão estritamente vinculados.

Nesse ínterim, observa-se que a decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao** edital em todas as licitações, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.

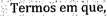
Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os



das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso, devendo a presente comissão julgadora reformar a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.



Pede deferimento

Tianguá-CE, 12 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA Data: 12/01/2024 09:09:33-0300 Verifigue em https://validanid.gov.br

Geórgia de Andrade Almeida Advogada OAB-CE 45.384

TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA -

ADMINISTRADOR CEBR. Datos 2004/01/12 18:40:06 -03:00

Tiago Ismar Silva de Lima 🦠 CPF nº 014.392.013-82

Representante da Empresa Ramilos Construções Eireli